



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . .		90\$
A 2.ª série . . .		80\$
A 3.ª série . . .		80\$
	Semestre	120\$
		45\$
		43\$
		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 33:813

Considerando a necessidade de se favorecer a navegação que demanda o porto de S. Vicente, na colónia de Cabo Verde, com o fim de se abastecer de combustíveis e carburantes;

Considerando a conveniência de alterar a redacção do artigo 9.º do decreto n.º 28:574, de 7 de Abril de 1938, por o regime de draubaque nêle estabelecido não poder ser aplicado à mercadoria a que o mesmo artigo se refere, como reconheceu o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais;

Atendendo a que a transformação industrial de que são objecto as mercadorias manufacturadas com matérias primas importadas em regime de draubaque é suficiente para poder ser atribuída àquelas a origem do país onde se efectua essa transformação;

Reconhecendo-se que, num critério de pura justiça fiscal, somente devem ser tributados como automóveis para transporte mixto de pessoas e de mercadorias os veículos que, pelo tipo de construção da sua carroçaria, possuam as características peculiares dos destinados àquele fim, e não os que têm carroçaria própria dos automóveis para transporte de pessoas, embora com adaptação que permita serem também utilizados para carga;

Atendendo ao que foi proposto pelo governador geral da colónia de Angola acêrca da necessidade de reduzir, no corrente ano, os encargos fiscaes que incidem sobre o trigo exótico importado, com o fim de não se elevar excessivamente o custo do pão, visto ter sido deficitária a produção do referido cereal naquele território ultramarino;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos do pagamento do emolumento constante do artigo 22.º da tabela de emolumentos gerais anexa ao decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, os combustíveis e carburantes fornecidos aos navios e embarcações empregados na navegação de longo curso que demandem o porto de S. Vicente de Cabo Verde.

Art. 2.º O artigo 9.º do decreto n.º 28:574, de 7 de Abril de 1938, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º É autorizado o govêrno geral da colónia de Angola a permitir a entrada sob o regime de

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba inscrita no n.º 5) do artigo 14.º do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:813 — Insete várias disposições sobre direitos e demais imposições aduaneiras a adoptar nas alfândegas coloniais.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por deliberação do conselho de administração do porto de Lisboa de 12 do corrente e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» do artigo 14.º «Encargos administrativos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», na importância de 100.000\$, a sair da verba do n.º 6) «Abono de família, nos termos dos decretos-leis n.ºs 32:192, de 13 de Agosto de 1942, e 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943» do mesmo artigo e classe do orçamento de despesas privativo desta Administração Geral em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 12 de Julho de 1944. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.